

APROVADO

Autor: **DEPUTADO LORRAN BARRETO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0075/25-AL**

Protocolo nº: 3775/25

Data: 23/04/2025

Assunto: Institui o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras no Estado do Amapá, e dá outras providências.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0075/25-AL

Autor: Deputado Lorrان Barreto

Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras no Estado do Amapá e dá outras Providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

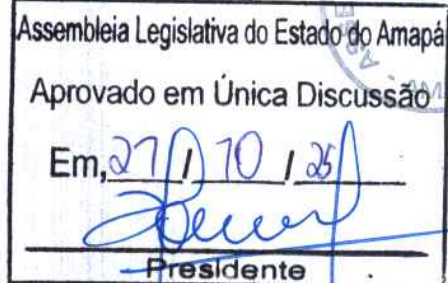
Macapá-AP, 13 de agosto de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 14/08/2025 às 10:50:18. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS d40beb691c3de54e67d505a3f52d3d4a



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0211/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0075/25-AL
AUTORIA : Deputado Lorrان Barreto
EMENTA : Institui o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras no Estado do Amapá e dá outras providências.
RELATORIA : Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0075/25-AL, de autoria do Deputado Lorrان Barreto, que busca instituir o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras no Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido em 24/04/2025, no expediente da 21ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca instituir o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras no Estado do Amapá.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da proposta.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa compete a qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, como segue:



Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Quanto ao objeto normativo, notamos que o projeto trata, no geral, da proteção e defesa da saúde. Portanto, a proposição trata, efetivamente, de matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal no tema da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Devido à simetria constitucional no tocante à repartição de competências legislativas, a Constituição Estadual igualmente prevê que é da competência do Estado do Amapá legislar sobre saúde, nos termos do art. 12, inciso XII, como segue:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Cumpra observar que a competência legislativa estadual, sob a repartição das competências concorrentes, pode se realizar de forma plena ou supletiva, em convergência com a Constituição Federal, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

§ 1º O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre norma geral, o Estado poderá exercer competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades.

De fato, nos temas específicos da proteção e defesa da saúde, o Estado do Amapá, mediante legislação de iniciativa parlamentar, poderá legislar de maneira suplementar, visto que as normas gerais da União não proíbem o objeto normativo do presente projeto.

Até a presente data, não há legislação nacional detalhada sobre o tema das doenças raras, havendo, assim, apenas normas infralegais federais do Ministério da Saúde (Anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde), além da Lei Federal nº 13.693, de 10 de julho de 2018, que instituiu, em todo o país, o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Ademais, a proposição possui o condão de propor lei em tema de particularidade estadual, em conformidade com o art. 10, da Constituição Estadual, como segue:

Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Portanto, evidencia-se que o Estado do Amapá pode, de fato, legislar em específico sobre a matéria, como pretende o nobre Deputado Lorrán Barreto.

Contudo, cabe assinalar que o projeto traz dispositivos que eventualmente usurparão a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, invadindo, assim, a competência administrativa regulamentar executiva, como são os casos dos arts. 3º, 4º e 6º da proposição, como segue:

Art. 3º O Cadastro Estadual de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde (SESA/AP), devendo conter, no mínimo:

I – dados clínicos e genéticos, quando disponíveis, respeitados os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018);

II – local de residência do paciente, com georreferenciamento;

III – informações sobre diagnósticos, tratamentos, centros de referência e medicamentos utilizados;

IV – dados sobre a rede de apoio familiar e social.

Parágrafo único. O cadastramento será facultativo e dependerá de consentimento informado do paciente ou de seu representante legal.

Art. 4º A SESA/AP poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, hospitais, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e conselhos profissionais para alimentação e atualização do Cadastro.

[...]

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Ao bem do presente projeto do nobre Parlamentar, esses vícios serão, portanto, sanados por meio de emendas supressivas (arts. 3º e 6º) e modificativa (arts. 4º e 6º), nos termos da Redação Final anexa, como será melhor explicado adiante.

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, a proposição passa a cumprir todos os requisitos formais de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de juridicidade.

Na sequência, quanto aos aspectos materiais, não observamos vícios.

Como visto, a presente proposição revela-se plenamente compatível com os dispositivos constitucionais relativos à proteção da saúde de pessoas acometidas por doenças raras, nos termos do art. 6º, *caput*, e dos arts. 196 e 198, inciso II, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência



social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, identificamos desarmonias, que serão todas corrigidas, conforme a Redação Final anexa a este Parecer.

Pois bem, em primeiro lugar, para melhor precisão, sugerimos, no art. 1º, modificação do trecho "a formulação de políticas públicas" para o trecho "a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas". Essa modificação dará maior abrangência à futura legislação, com o objetivo de melhoria da própria política estadual de saúde, não restringindo, portanto, os seus efeitos apenas à etapa de formulação de políticas.

Em segundo lugar, conforme a boa técnica legislativa, sugerimos a transformação do art. 2º em parágrafo único do art. 1º, renumerando os dispositivos subsequentes. E, nesse novo parágrafo único, sugerimos, a modificação do trecho "*conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e normas do Ministério da Saúde*", com sua substituição pelo novo trecho "*em conformidade com a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, nos termos do Anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde*". Essa sugestão estabelece menção expressa às normas federais infralegais de regência, que são aplicáveis a todos os entes do SUS, incluindo, portanto, o Estado do Amapá. Por fim, no mesmo dispositivo, sugerimos a indicação dos números por extenso, entre parênteses, para facilitar a sua leitura pelos destinatários da futura norma.

Em terceiro lugar, para evitar o vício de inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Governador de Estado sobre atribuições e órgãos da administração pública estadual, em conformidade com o art. 104, parágrafo único, inciso V, da Constituição Estadual, sugere-se a supressão, sem aproveitamento, do art. 3º, procedendo com a renumeração dos dispositivos subsequentes.

Em quarto lugar, no novo art. 2º, antigo art. 4º, sugere-se a substituição da expressão "A SESA/AP" pela expressão "O Poder Público", a fim de evitar, novamente, possível vício de inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Governador de Estado.

Em quinto lugar, no novo art. 3º, antigo art. 5º, sugerimos a inclusão da expressão "*dentre outros*", ao final do *caput*, a fim de conferir o caráter de não exaustividade aos incisos.

Por fim, em sexto lugar, com o fito de evitar vício de inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação dos Poderes, em conformidade com pacífica jurisprudência do STF (vide ADI 4728/AP), sugerimos modificação do antigo art. 6º, agora, art. 4º, substituindo a sua redação para a seguinte: *"O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução"*.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 0075/25-AL, de autoria do nobre Deputado Lorrان Barreto, nos termos da Redação Final anexa.

É o Parecer.



Deputado JESUS PONTES
Relator



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer de Relator ao Projeto de Lei nº 0075/25-AL.

Macapá, 13 de agosto de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Dayse Marques
Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0211/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0075/25-AL
AUTORIA : Deputado Lorrان Barreto
EMENTA : Institui o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras no Estado do Amapá e dá outras providências.
RELATORIA : Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0075/25-AL, de autoria do Deputado Lorrان Barreto, que busca instituir o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras no Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido em 24/04/2025, no expediente da 21ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca instituir o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras no Estado do Amapá.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da proposta.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa compete a qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Quanto ao objeto normativo, notamos que o projeto trata, no geral, da proteção e defesa da saúde. Portanto, a proposição trata, efetivamente, de matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal no tema da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Devido à simetria constitucional no tocante à repartição de competências legislativas, a Constituição Estadual igualmente prevê que é da competência do Estado do Amapá legislar sobre saúde, nos termos do art. 12, inciso XII, como segue:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Cumpra observar que a competência legislativa estadual, sob a repartição das competências concorrentes, pode se realizar de forma plena ou supletiva, em convergência com a Constituição Federal, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

§ 1º O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre norma geral, o Estado poderá exercer competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades.

De fato, nos temas específicos da proteção e defesa da saúde, o Estado do Amapá, mediante legislação de iniciativa parlamentar, poderá legislar de maneira suplementar, visto que as normas gerais da União não proíbem o objeto normativo do presente projeto.

Até a presente data, não há legislação nacional detalhada sobre o tema das doenças raras, havendo, assim, apenas normas infralegais federais do Ministério da Saúde (Anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde), além da Lei Federal nº 13.693, de 10 de julho de 2018, que instituiu, em todo o país, o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Ademais, a proposição possui o condão de propor lei em tema de particularidade estadual, em conformidade com o art. 10, da Constituição Estadual, como segue:

Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Portanto, evidencia-se que o Estado do Amapá pode, de fato, legislar em específico sobre a matéria, como pretende o nobre Deputado Lorrán Barreto.

Contudo, cabe assinalar que o projeto traz dispositivos que eventualmente usurparão a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, invadindo, assim, a competência administrativa regulamentar executiva, como são os casos dos arts. 3º, 4º e 6º da proposição, como segue:

Art. 3º O Cadastro Estadual de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde (SESA/AP), devendo conter, no mínimo:

I – dados clínicos e genéticos, quando disponíveis, respeitados os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018);

II – local de residência do paciente, com georreferenciamento;

III – informações sobre diagnósticos, tratamentos, centros de referência e medicamentos utilizados;

IV – dados sobre a rede de apoio familiar e social.

Parágrafo único. O cadastramento será facultativo e dependerá de consentimento informado do paciente ou de seu representante legal.

Art. 4º A SESA/AP poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, hospitais, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e conselhos profissionais para alimentação e atualização do Cadastro.

[...]

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Ao bem do presente projeto do nobre Parlamentar, esses vícios serão, portanto, sanados por meio de emendas supressivas (arts. 3º e 6º) e modificativa (arts. 4º e 6º), nos termos da Redação Final anexa, como será melhor explicado adiante.

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, a proposição passa a cumprir todos os requisitos formais de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de juridicidade.

Na sequência, quanto aos aspectos materiais, não observamos vícios.

Como visto, a presente proposição revela-se plenamente compatível com os dispositivos constitucionais relativos à proteção da saúde de pessoas acometidas por doenças raras, nos termos do art. 6º, *caput*, e dos arts. 196 e 198, inciso II, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, identificamos desarmonias, que serão todas corrigidas, conforme a Redação Final anexa a este Parecer.

Pois bem, em primeiro lugar, para melhor precisão, sugerimos, no art. 1º, modificação do trecho "a formulação de políticas públicas" para o trecho "a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas". Essa modificação dará maior abrangência à futura legislação, com o objetivo de melhoria da própria política estadual de saúde, não restringindo, portanto, os seus efeitos apenas à etapa de formulação de políticas.

Em segundo lugar, conforme a boa técnica legislativa, sugerimos a transformação do art. 2º em parágrafo único do art. 1º, renumerando os dispositivos subsequentes. E, nesse novo parágrafo único, sugerimos, a modificação do trecho "*conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e normas do Ministério da Saúde*", com sua substituição pelo novo trecho "*em conformidade com a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, nos termos do Anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde*". Essa sugestão estabelece menção expressa às normas federais infralegais de regência, que são aplicáveis a todos os entes do SUS, incluindo, portanto, o Estado do Amapá. Por fim, no mesmo dispositivo, sugerimos a indicação dos números por extenso, entre parênteses, para facilitar a sua leitura pelos destinatários da futura norma.

Em terceiro lugar, para evitar o vício de inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Governador de Estado sobre atribuições e órgãos da administração pública estadual, em conformidade com o art. 104, parágrafo único, inciso V, da Constituição Estadual, sugere-se a supressão, sem aproveitamento, do art. 3º, procedendo com a renumeração dos dispositivos subsequentes.

Em quarto lugar, no novo art. 2º, antigo art. 4º, sugere-se a substituição da expressão "A SESA/AP" pela expressão "O Poder Público", a fim de evitar, novamente, possível vício de inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Governador de Estado.

Em quinto lugar, no novo art. 3º, antigo art. 5º, sugerimos a inclusão da expressão "*dentre outros*", ao final do *caput*, a fim de conferir o caráter de não exaustividade aos incisos.



Por fim, em sexto lugar, com o fito de evitar vício de inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação dos Poderes, em conformidade com pacífica jurisprudência do STF (vide ADI 4728/AP), sugerimos modificação do antigo art. 6º, agora, art. 4º, substituindo a sua redação para a seguinte: "*O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução*".

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 0075/25-AL, de autoria do nobre Deputado Lorrان Barreto, nos termos da Redação Final anexa.

É o Parecer.

Deputado JESUS PONTES

Relator



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer de Relator ao Projeto de Lei nº 0075/25-AL.

Macapá, 13 de agosto de 2025.

VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



REDAÇÃO FINAL - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 0075/25-AL
AUTOR: Deputado Lorrán Barreto

Institui o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras, no âmbito do Estado do Amapá, com o objetivo de identificar, mapear, acompanhar e subsidiar a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas voltadas ao diagnóstico, tratamento e inclusão de pessoas acometidas por doenças raras.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se doenças raras aquelas que afetam até 65 (sessenta e cinco) pessoas a cada 100.000 (cem mil) indivíduos, em conformidade com a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, nos termos do Anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, hospitais, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e conselhos profissionais para alimentação e atualização do Cadastro

Art. 3º Os dados consolidados do Cadastro poderão ser utilizados para, dentre outros:

- I – formulação de políticas públicas de saúde e assistência social;
- II – alocação de recursos financeiros e logísticos;
- III – criação de programas de acesso a medicamentos e tecnologias de alto custo;
- IV – fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento de protocolos clínicos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 60ª Sessão Ordinária

DATA 21/10/2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0231/2025/CCJ-AL, que aprova com Emenda o Projeto de Lei Ordinária nº 0075/2025-AL.

☒ Simbólica
☐ Nominal
☐ Secreta
 ☐ 1ª Discussão
☐ 2ª Discussão
☒ Única Discussão
 ☒ Maioria Simples
☐ Maioria Absoluta
☐ Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				X
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1290/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 21 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0075/25-AL**

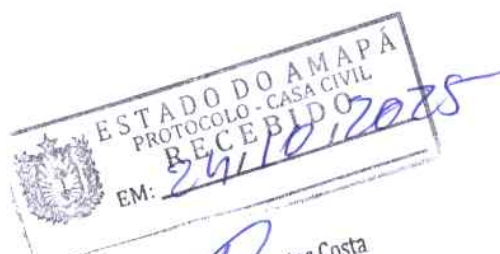
Senhor Governador,

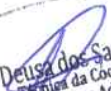
Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0075/2025-AL, de autoria do Deputado Lorrان Barreto, que institui o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras no Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 21 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

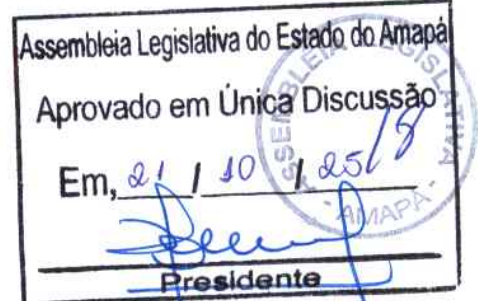

Deputada ALLINY-SERRÃO
Presidente




Maria Deus dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0075/2025-AL
Autoria: Deputado Lorrان Barreto

Institui o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras, no âmbito do Estado do Amapá, com o objetivo de identificar, mapear, acompanhar e subsidiar a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas voltadas ao diagnóstico, tratamento e inclusão de pessoas acometidas por doenças raras.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se doenças raras aquelas que afetam até 65 (sessenta e cinco) pessoas a cada 100.000 (cem mil) indivíduos, em conformidade com a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, nos termos do Anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, hospitais, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e conselhos profissionais para alimentação e atualização do Cadastro.

Art. 3º Os dados consolidados do Cadastro poderão ser utilizados para, dentre outros:

- I – formulação de políticas públicas de saúde e assistência social;
- II – alocação de recursos financeiros e logísticos;
- III – criação de programas de acesso a medicamentos e tecnologias de alto custo;
- IV – fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento de protocolos clínicos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 21 de outubro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



do *caput* do art. 3º e apenas até o fim do cumprimento da pena;

II - qualquer Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e demais autoridades indicadas pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública terão acesso ao conteúdo do Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado do Amapá, mas não ao nome da vítima nem a qualquer circunstância ou dado que possibilite sua identificação, salvo por ordem judicial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 128180

LEI Nº 3.355 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pacientes com Doenças Raras, no âmbito do Estado do Amapá, com o objetivo de identificar, mapear, acompanhar e subsidiar a formulação, a execução e o monitoramento de políticas públicas voltadas ao diagnóstico, tratamento e inclusão de pessoas acometidas por doenças raras.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se doenças raras aquelas que afetam até 65 (sessenta e cinco) pessoas a cada 100.000 (cem mil) indivíduos, em conformidade com a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, nos termos do Anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, hospitais, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e conselhos profissionais para alimentação e atualização do Cadastro.

Art. 3º Os dados consolidados do Cadastro poderão ser utilizados para, dentre outros:

- I - formulação de políticas públicas de saúde e assistência social;
- II - alocação de recursos financeiros e logísticos;
- III - criação de programas de acesso a medicamentos e tecnologias de alto custo;
- IV - fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento de protocolos clínicos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

LEI Nº 3.356 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Programa Estadual de Busca Ativa de Assistência Social para Pessoas em Situação de Rua e Vulnerabilidade Extrema nos Espaços Urbanos do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Programa Estadual de Busca Ativa de Assistência Social, com o objetivo de identificar, abordar, acolher e encaminhar pessoas em situação de rua e em vulnerabilidade extrema nos espaços urbanos, inclusive em sinais de trânsito, praças e logradouros públicos.

Art. 2º O Programa deverá contemplar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - formação de equipes multiprofissionais itinerantes, compostas por assistentes sociais, psicólogos, agentes de saúde, educadores sociais e, quando necessário, guardas civis capacitados;
- II - abordagem humanizada, com escuta qualificada e respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - encaminhamento imediato para abrigos, unidades de saúde, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS/CREAS) ou outros equipamentos públicos adequados;
- IV - registro e manutenção de cadastro unificado de pessoas atendidas, garantindo a proteção de dados pessoais e o sigilo das informações sensíveis;
- V - realização de campanhas de conscientização sobre o fenômeno da população em situação de rua e sobre os riscos associados à mendicância em vias públicas;
- VI - ações de prevenção ao retorno às ruas, com inserção em programas de moradia, qualificação profissional e reinserção familiar e comunitária.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com os municípios e com organizações da sociedade civil para execução do Programa.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 128182



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0075/25-AL, que contém 20 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento